

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 1.300-D, DE 1999

Altera a redação do art. 260 e acrescenta artigos à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente”.

Autor: Deputada ANGELA GUADAGNIN

Relator: Deputado ROBERTO GOUVEIA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe foi aprovado na Câmara dos Deputados em 5 de agosto de 2004 e encaminhado ao Senado Federal, de onde retornou com a aprovação de três emendas da Comissão de Assuntos Econômicos. O exame dessas três emendas foi atribuído às mesmas Comissões que se pronunciaram inicialmente nesta Casa. Depois da manifestação da Comissão de Seguridade Social e Família, caberá às Comissões de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania darem parecer sobre as referidas emendas, de acordo com as referidas competências.

A seguir, sintetizamos o conteúdo das emendas do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 1.300, de 1999.

EMENDA Nº 1.

Na nova redação do art. 260 da Lei nº 8.069, de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente -, em vez do limite de dedução de 1% do Imposto de Renda devido pelas pessoas jurídicas, menciona-se apenas o vocábulo *percentual*, que seria estabelecido em *decreto* do Presidente da



FB07EB1946

República. Além disso, restringe-se a opção às pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, eliminando-se essa possibilidade das que são tributadas pelas modalidades de lucro presumido e arbitrado - inc. I.

Em se tratando das pessoas físicas – inc. II -, a possibilidade de dedução de até 6% do imposto devido também fica mais restrita, pois o § 1º da Emenda reproduz o § 2º do Projeto aprovado pela Câmara, porém invertendo o seu sentido: pelo Projeto da Câmara, a opção *independe* do tipo de formulário utilizado – completo ou simplificado; pela Emenda do Senado, a opção está condicionada à utilização do modelo completo.

O § 2º da Emenda reproduz o § 3º do Projeto da Câmara, apenas substituindo a referência ao artigo da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro 1991 (PRONAC): em vez de 18, 26.

Por fim, a Emenda exclui o texto do § 1º do Projeto, que, no caso da dedução do imposto devido pelas pessoas jurídicas:

- não exclui ou reduz outros benefícios ou deduções em vigor;
- veda o cômputo das doações efetuadas como despesas operacionais; e
- permite também a dedução dos pagamentos mensais do imposto calculado por estimativa.

EMENDA Nº 2

Na nova redação do art. 260-A (§ 2º), a perda do direito à dedução, no caso de declarações de ajuste anual entregues fora do prazo, é restrita às pessoas físicas, enquanto que, no Projeto da Câmara, tanto pessoas físicas como jurídicas deixam de usufruir do benefício.

O Projeto da Câmara fixa uma regra para a manifestação da opção pelas pessoas jurídicas, fato ignorado na Emenda. Na apuração anual do imposto, a opção deve ser exercida até o último dia útil de janeiro do ano-



calendário subsequente. Na apuração trimestral do imposto, a opção deve ser exercida até a data do pagamento da 1ª cota ou cota única, relativa ao trimestre civil encerrado. Prevê-se que, também no pagamento por estimativa, a opção possa ser exercida até o último dia útil do mês subsequente ao da apuração.

EMENDA Nº 3

Na nova redação do art. 5º, o único dispositivo revogado é o inc. I do art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e não também o art. 1º do Decreto nº 794, de 5 de abril de 1993, que trata precisamente da dedutibilidade das contribuições efetuadas pelas pessoas jurídicas aos fundos de âmbito nacional, estadual e municipal mediante a fixação de teto mediante decreto presidencial.

Para melhor aferir os efeitos das possíveis modificações na sistemática de aproveitamento das deduções do Imposto de Renda – pessoas físicas e jurídicas –, com vistas às doações em benefício dos Fundos da Criança e do Adolescente, foi encaminhado um requerimento de informações ao Ministro da Fazenda 1.300, de 1999, tendo a Secretaria da Receita Federal traçado dois cenários de estimativa da renúncia fiscal advinda da aprovação do Projeto de Lei nº 1.300, de 1999:

- Cenário I – com a aprovação das emendas do Senado Federal. As deduções permitidas continuariam restritas às pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real e às pessoas físicas obrigadas ou optantes pela declaração de ajuste anual no modelo completo, sem alteração dos percentuais vigentes. Não haveria impacto na arrecadação;
- Cenário II – com a rejeição das emendas do Senado Federal (restabelecendo-se o texto tal como enviado àquela Casa pela Câmara dos Deputados). O direito à dedução seria estendido às pessoas jurídicas tributadas com base no lucro presumido e às pessoas físicas optantes pela declaração de ajuste anual simplificada. Haveria



acrécimo de renúncia, de R\$ 74 milhões no caso das pessoas jurídicas e de R\$ 620 milhões no caso das pessoas físicas.

II - VOTO DO RELATOR

Passa-se ao exame do conteúdo de cada uma das três emendas aprovadas pelo Senado Federal.

EMENDA Nº 1

A substituição do percentual definido – 1% - por um percentual em aberto, a ser estabelecido pelo Presidente da República, sem nenhum parâmetro, afeta um dos pilares da Proposta, pois deixa ao arbítrio do Poder Executivo e aos humores da política fiscal a definição dos valores que, a cada ano, as pessoas jurídicas estariam dispostas a transferir para a sustentação dos programas destinados às crianças e adolescentes. A descontinuidade dessas ações e as oscilações nos valores a elas destinados compromete o sucesso de qualquer iniciativa voltada para a assistência à extensa camada de brasileiros à margem das maiores atenções do Poder Público.

Nesse mesmo sentido, vedar às pessoas jurídicas optantes pelo lucro presumido a oportunidade de destinarem até 1% do imposto devido aos programas em benefício das crianças e adolescentes equivale a estreitar cada vez mais a base de cálculo dos valores disponibilizados. Como se sabe, é crescente a desproporção entre os declarantes com base no lucro presumido e no lucro real; os limites para opção pelo lucro presumido são crescentes e a inclusão de novos segmentos da atividade econômica nessa modalidade de tributação, contínua. Além do mais, a opção pelo lucro presumido não deve discriminar uma parcela cada vez maior de contribuintes. Por outro lado, ainda que se possa alegar que as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real sejam responsáveis pela arrecadação de mais de 3/4 da arrecadação do IRPJ, a par do impacto apenas complementar que a modificação provocará na arrecadação, é



muito relevante considerar o efeito abrangente e a condição solidária que a extensão da dedutibilidade terá o condão de proporcionar.

Note-se, ainda, que o Projeto originário da Câmara dos Deputados teve o cuidado de explicitar a impossibilidade de computar a dedução em dobro, como é o caso de outros tipos de renúncia fiscal, eliminando qualquer possibilidade de que a doação venha a constituir-se como *benefício* propriamente dito, pois a aplicação será efetuada de tal maneira que não acarretará nenhuma diminuição do desembolso, nem constituirá *incentivo stricto sensu*.

No caso das pessoas físicas, segue-se, em linhas gerais, a mesma linha de raciocínio aplicável às pessoas jurídicas. A não-inclusão dos contribuintes que apresentarem o modelo simplificado excluirá uma proporção crescente dos contribuintes, descartando e discriminando uma considerável parcela de declarantes que, legitimamente, adotam um regime facultado de tributação e que, do mesmo modo, não terão redução dos dispêndios efetuados nem gozarão de nenhum benefício financeiro com a aplicação de até 6% do imposto devido.

Em uma e outra situação, não é crível que o contribuinte seja induzido a *escolher* as formas mais onerosas e complexas de apuração e tributação da renda para exercer o direito de participação direta na destinação de recursos para a consecução de políticas públicas.

EMENDA Nº 2

A redação do Projeto da Câmara dos Deputados é mais estrita que a versão do Senado Federal, pois veda o exercício da opção à dedução às pessoas – físicas e jurídicas – que cumprirem os prazos de apuração do Imposto de Renda. A Emenda do Senado é omissa quanto ao descumprimento de prazo por parte das pessoas jurídicas. Em se tratando de uma opção dos contribuintes, não se justifica mantê-la no caso de inadimplemento das obrigações com o Fisco.

Paralelamente, há muito mais rigor e precisão no Projeto oriundo desta Casa, que condiciona a dedução do imposto ao recolhimento, no



prazo legal, da 1ª cota ou da cota única ou, ainda, do valor calculado por estimativa, dependendo da modalidade de tributação e da forma de pagamento adotadas pelas pessoas físicas e jurídicas. A omissão, no texto do Senado, às condições específicas para a dedutibilidade das doações pelas pessoas jurídicas não se coaduna com a faculdade, claramente expressa – e mantida -de exercício da opção, pelas pessoas físicas, *até a data da efetiva entrega da declaração de ajuste anual.*

EMENDA Nº 3

O texto modificado pelo Senado Federal é compatível com as emendas anteriores, anulando o efeito das modificações contidas no Projeto aprovado pela Câmara dos Deputados, isto é, mantendo a prerrogativa do Executivo de, por meio de simples decreto, definir o limite de dedução do Imposto de Renda devido pelas pessoas jurídicas admitida a título de doação aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente.

A respeito da informação prestada pela Secretaria da Receita Federal, no tocante à estimativa de renúncia de receita decorrente da adoção do Projeto aprovado nesta Casa, rejeitadas as emendas do Senado, releva assinalar que não contém memória de cálculo nem qualquer detalhamento ou especificação sobre a forma como se chegou àqueles resultados. São valores soltos, transcritos de modo sumário. É, mesmo, surpreendente que não se tenha sequer cogitado de levar em conta o fato de a dedução aplicável às pessoas físicas está sujeita a um limite conjunto com outras deduções já existentes – ao Programa Nacional de Apoio à Cultura – PRONAC e à atividade audiovisual. Neste sentido, parece ter-se ignorado o fato de que tais *incentivos* já existem, estão disponíveis e são utilizados, total ou parcialmente, por alguns contribuintes. A despeito da *falta de informações* da Secretaria da Receita Federal a propósito do requerimento encaminhado ao Ministério da Fazenda, fica a impressão de que a estimativa se baseou na possibilidade de que *todos* os contribuintes fizessem a opção pela dedução plena da parcela do imposto de renda devido a título de doação para os Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente.



A aprovação das emendas apresentadas na Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal implicaria em um desvirtuamento total da proposta de aperfeiçoamento da sistemática de destinação de recursos destacados, pelos contribuintes, como dedução do Imposto de Renda devido, a título de doação para as ações públicas e solidárias em favor da criança e do adolescente.

Em suma, voto pela rejeição das três emendas aprovadas pelo Senado Federal e, conseqüentemente, pela manutenção do texto originalmente aprovado pela Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão, em de julho de 2006.

Deputado ROBERTO GOUVEIA
Relator

